



AS MIGRAÇÕES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO E O PARADOXAL PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO OU ABANDONO?

*Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**
*Ilise Senger***

Resumo

O presente artigo identifica o caráter biopolítico das políticas migratórias contemporâneas e demonstra as insuficiências do papel desempenhado pelos direitos humanos na proteção dos direitos dos migrantes. A análise das políticas migratórias vigentes na atualidade e a abordagem sobre o perfil do migrante são realizadas com o fim de situar a pesquisa na contemporaneidade. Identificou-se a responsabilidade da soberania nacional como produtora de cesuras entre nacionais e estrangeiros, o que resulta em práticas migratórias repressivas e excludentes, que alçam o migrante à vida nua na medida em que colocado em uma espécie de “sub-cidadania”. Quanto à situação de abandono legal e social vivida pelos migrantes, indagou-se acerca da efetividade do direito internacional dos direitos humanos, diante do direito nacional desumano. Na realização da pesquisa foi utilizado o “método” fenomenológico, o qual tem por fim aproximar o pesquisador e o objeto a ser pesquisado, permitindo a compreensão de que a determinação do Direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito. Quanto ao procedimento, o método escolhido foi o monográfico. Para a efetivação da investigação foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Migrações. Cidadania. Biopolítica.

MIGRATION IN THE CONTEMPORARY WORLD AND PARADOXICAL ROLE OF HUMAN RIGHTS: PROTECTION OR ABANDONMENT?

Abstract

This paper identifies the character say about biopolitics of contemporary migration policies and demonstrates the inadequacies of the role played by human rights in the protection of migrants' rights. The analysis of migration policies in force at present and the approach on the profile of migrants are held in order to situate the research in contemporary times. It was identified the responsibility of national sovereignty as producer of caesuras between nationals and foreigners, which results in repressive and exclusionary migratory practices, which elevate the migrant to bare life to the extent that placed in a kind of “sub-citizenship”. As for the legal and social

* Doutor em Direito - UNISINOS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos - UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNISINOS e da UNIJUÍ.

** Mestre em Direitos Humanos - UNIJUÍ.

abandonment situation experienced by migrants, asked about the effectiveness of international human rights law, on the national law inhuman. On completion of the research was used the phenomenological “method”, which is intended to approximate the researcher and the object to be searched, enabling the understanding that the determination of the right, rather than mere passive act of subsumption, is a creative act that implies the subject itself. With regard to the procedure, the method chosen was the monographic. For the completion of the investigation was used the technique of bibliographical research.

Keywords

Human Rights. Migrations. Citizenship. Biopolitics.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema “migrações” tem causado efervescência na comunidade internacional, principalmente em razão de políticas migratórias cada vez mais excludentes, exteriorizadas pela construção de barreiras *físicas* (com a construção de cercas e muros) e *jurídicas* (com a elaboração de atos normativos limitadores de direitos, que dificultam a livre circulação das pessoas pelo mundo).

Ataques terroristas amplamente explorados pelos meios de comunicação de massa desde 2001 são utilizados pelas lideranças políticas mundiais para legitimar ações que atentam e violam direitos humanos, sobretudo dos migrantes. Diante dessa situação e também das muitas implicações das migrações no mundo contemporâneo, inexorável é a existência de uma discussão acadêmica comprometida com a (necessária) ligação entre os direitos humanos e o tema, sobretudo no que diz respeito à (falta de) observância dos direitos dos migrantes.

Muito embora o assunto esteja sendo amplamente discutido atualmente, não se trata de um tema novo. Desde os primórdios da história da Civilização as pessoas deslocam-se em razão dos mais diversos motivos. Além disso, a prática migratória constitui parte importante do processo de construção da maioria das comunidades humanas ao longo da história.

Neste contexto, o problema que orienta a presente pesquisa diz respeito à influência das políticas migratórias contemporâneas — assentadas sobre o paradigma da soberania estatal — na promoção de cesuras entre nacionais e estrangeiros, tensionando o papel protetivo dos direitos humanos em face da produção da vida nua, na medida em que colocam os imigrantes — notadamente aqueles que se encontram em situação de irregularidade — em uma espécie de zona de anomia, viabilizando práticas altamente discriminatórias e violadoras dos mais mezinhos direitos humanos contra aqueles indivíduos que não se enquadram no conceito de “cidadãos”.

A hipótese inicialmente levantada é a de que, desde a sua origem, os direitos humanos foram fundamentados a partir da noção de cidadania. Dessa forma, a tão festejada universalidade foi mitigada pela necessidade do vínculo a um Estado, que lhe dá legitimidade. Partindo dessa concepção, os Direitos

Humanos dos imigrantes, principalmente dos que se encontram irregulares, vêm sendo desrespeitados, sob a condescendência dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos — notadamente os europeus, que serviram como paradigma para o restante do mundo. A biopolítica e o biopoder controlam o fluxo dos migrantes a fim de escolher quem tem e quem não tem o direito de permanecer em determinados locais.

O objetivo geral do texto consiste em identificar o caráter biopolítico das políticas migratórias contemporâneas a fim de demonstrar as (in)suficiências do papel desempenhado pelos direitos humanos na proteção dos direitos dos migrantes. Os objetivos específicos consistem em analisar as políticas migratórias e o paradigma da soberania nacional como produtor de cesuras qualitativas entre nacionais e estrangeiros, bem como o papel dos direitos humanos enquanto instrumento de proteção e/ou exclusão do migrante.

No que se refere à sua estrutura, o artigo encontra-se dividido em três seções: primeiramente, busca-se diferenciar o migrante do refugiado, a fim de traçar um perfil migratório contemporâneo; na sequência, apresenta-se o paradigma da soberania nacional como produtor de cesuras qualitativas entre nacionais e estrangeiros; por fim, a terceira seção aborda o papel dos direitos humanos como instrumento de proteção e/ou exclusão dos migrantes.

A pesquisa foi perspectivada a partir do método fenomenológico, que consiste em uma “interpretação ou hermenêutica universal”, isto é, em uma revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. A utilização do método permite uma imediata proximidade com a práxis humana, como existência e facticidade, em que a linguagem — o sentido, a denotação — não é analisada a partir de um sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade.

Referido método de abordagem tem por fim aproximar o pesquisador e o objeto a ser pesquisado. A fenomenologia hermenêutica permite a compreensão de que a determinação do Direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito.

Pesquisar utilizando a fenomenologia hermenêutica parece apropriado em razão da compreensão de que o objeto de estudo da presente pesquisa são fatos relevantes jurídica e socialmente, e a realização do trabalho objetiva trazer avanços sociais e jurídicos pertinentes à temática investigada. Além disso, os pesquisadores autores do texto fazem parte dessa mesma sociedade objeto da pesquisa. Dessa forma, o método em questão é que se mostra pertinente e adequado para a investigação proposta.

2. OS PERFIS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS: DIÁSPORA OU BUSCA POR ALTERNATIVAS?

A migração diz respeito à movimentação de pessoas que buscam fixar residência em país diverso ao de sua origem. Dessa forma, para a configuração da migração, devem ser excluídas as viagens de turismo e as viagens eventuais, que têm por finalidade apenas dispendir algum tempo no território de destino. As demais práticas estão inseridas no conceito de migração, indiferentemente da motivação daquele que migra: seja em busca de uma nova vida em uma terra nova, seja em razão de fuga de situações de conflito e/ou perseguição em seu Estado.

Na contemporaneidade, milhões de pessoas se deslocam em travessias, utilizando embarcações precárias, principalmente pela rota que passa pelo mar Mediterrâneo, a fim de chegar à Europa. O relatório “Viagens Letais”, elaborado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), publicado em 14 de junho de 2016, revela que, desde 1996, na tentativa de chegar a um país mais desenvolvido, mais de 60 (sessenta) mil imigrantes morreram ou desapareceram em rotas marítimas e terrestres em todo o mundo. Até junho de 2016, mais de 3.400 (três mil e quatrocentos) imigrantes perderam a vida, sendo que mais de 80% deles no intento de chegar à Europa pelo mar (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2016)

A imprensa mundial vem veiculando notícias e mostrando imagens desses fatos diariamente. Diante dessa situação, os termos “refugiado” e “migrante” vêm sendo utilizados sem critério, o que tem gerado confusão. Mas existem diferenças entre eles, as quais merecem ser observadas. Torna-se, então, importante distinguir a figura do migrante e do refugiado.

Os indivíduos que fogem de conflitos armados ou de perseguições são denominadas refugiados. A situação em sua terra é tão perigosa que são obrigados a cruzar fronteiras internacionais a fim de buscar segurança em outros países. É o que vem acontecendo com os sírios atualmente, que saem de seu país em razão de um conflito armado que tem colocado a vida de toda aquela população em risco. Já os migrantes se deslocam principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, ou por razões distintas que não se enquadrem no conceito de refugiados (EDWARDS, 2015).

Lopes (2009, p. 34) explica a dualidade existente no conceito “migrante”, gênero que se divide em duas espécies — emigrante e imigrante —, a partir do substantivo “migração”: “vale acentuar que o fenômeno da migração possui duas faces, a da emigração e a da imigração”. A autora distingue essas duas faces e aponta a diferença entre ambas, ao afirmar que “aquele que chega a um lugar também partiu de outro lugar, e este fenômeno amplo, dual, ambíguo, se é para ser realmente entendido, não pode ser fragmentado sob um único

ponto de vista (geralmente daqueles que recebem os imigrantes)”. Considerando essa dupla perspectiva sobre o termo migrante, convém esclarecer que o emigrante é aquele que deixa seu país de origem, enquanto o imigrante, é aquele que chega em um país estrangeiro com o fim de ali fixar residência. Dessa forma, todo migrante é, ao mesmo tempo, emigrante (sob a perspectiva do seu local de saída) e imigrante (sob a perspectiva de onde ele chega).

Desde os primórdios da história da Civilização as pessoas deslocam-se em razão dos mais diversos motivos. Não se está, portanto, diante de uma situação nova, surgida na contemporaneidade, uma vez que a prática migratória foi parte importante do processo de construção da maioria das comunidades humanas ao longo da história (BAUMAN, 2005).

Interessante observar a migração como um movimento histórico, pois a análise dos movimentos migratórios atuais demonstra que os mesmos países que mandaram a sua população excedente para os países “menos modernizados” no passado, são os que agora rejeitam os migrantes, principalmente os econômicos, que batem às suas portas em busca de uma vida melhor (BAUMAN, 2005).

Considerando o grande número de pessoas excluídas no mundo, Flores (2015) salienta que “vivemos, pois, na época da exclusão generalizada”. Nesse mundo, “as mortes devido à fome e às doenças evitáveis chegam por ano a cifras iguais às mortes ocorridas nas Torres Gêmeas multiplicadas por 6.000”, restando evidente que não importam as pessoas, mas tão somente a rentabilidade. O mundo atual esbanja cifras “que demonstram o desaparecimento de milhares de pessoas, condenadas à pobreza mais lacerante, e que contemplam, assombradas e indignadas, a ostentação dos Países enriquecidos a suas custas”. Para o autor, existe hoje um movimento no qual o “Norte” recebe “com surpresa e indignação as demonstrações de raiva e cólera do “Sul”, encerrado na desesperança”. Diante dessa situação, como se defender? Cerrando as fronteiras, erguendo muros, criando mecanismos policiais e jurídicos que impeçam a invasão dos “desesperados e famintos”. Trata-se a imigração, de acordo com Flores (2015), de uma questão resultante do desequilíbrio na distribuição da riqueza mundial.

Como já salientado, as situações conflituosas de alguns países, sobretudo em razão de guerras civis, obrigam uma multidão de pessoas a abandonarem seus lares em razão do estado de destruição generalizada em que se encontra seu país. Bauman (2006, p. 23-24) expõe a situação dos refugiados e de como a Europa vem reagindo ao fluxo crescente de refugiados que buscam asilo, da seguinte maneira:

Talvez a indústria mais florescente nas terras dos retardatários (tortuosa e fraudulentamente apeladas de “países em desenvolvimento”) seja a produção em massa de refugiados. Foi o produto dessa indústria, cada vez mais prolífico, que o primeiro-ministro britânico — antecipando ou ecoando os sentimentos prevalecentes no restante de uma Europa surpresa e alarmada — propôs recentemente que se descarregue “perto de seus países natais”, em campos permanentemente temporários (tortuosa e fraudulentamente apelados de “refúgios seguros”), a fim de que os “problemas locais” dos povos locais permaneçam locais, e cortando assim pela raiz quaisquer tentativas dos retardatários de seguirem o exemplo dos pioneiros da modernidade em sua busca de soluções globais (as únicas eficazes) para problemas produzidos localmente.

A declaração do primeiro-ministro inglês, citada por Bauman, retrata o modo de pensar europeu acerca da (não) aceitação de estrangeiros que queiram fixar residência em seus países. Esse fato faz com que os campos de refugiados se multipliquem, assim como se multiplicam os deslocamentos humanos, em razão de conflitos ou em busca de melhores condições de vida. Duarte (2010, p. 289), chama a atenção para o grande número de “refugiados, apátridas e imigrantes sem documentos para confirmar que deixou de ser uma anomalia ocasional a existência de seres humanos entregues à ajuda humanitária na melhor das hipóteses, visto que se encontram excluídos da proteção legal concedida pela cidadania”.

Os refugiados, especificamente, parecem viver em circunstância “privilegiada” em relação aos imigrantes. Isso porque, conforme explica Bauman (2006, p. 119), apesar da posição precária, podem os refugiados, graças ao seu *status* humanitário diferenciado, “invocar os direitos humanos, não importa o quanto estes possam ser imprecisos¹, e algumas vezes recorrer com sucesso aos

¹ Arendt (2013, p. 397) critica a forma como os direitos humanos foram concebidos — direitos para serem usufruídos pelo cidadão nacional. Para a autora, “no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los”. Ela segue: “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis — mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles — sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano” (ARENDDT, 2013, p. 399). O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas — exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. (ARENDDT, 2013, p. 408). A crítica de Arendt aos Direitos Humanos reside, portanto, na sua inexequibilidade, visto que os mesmos não são respeitados quando o que resta ao homem é “apenas” a sua da humanidade. Acreditava ela que “se um ser humano perde o seu status político, deve, de acordo com as implicações dos direitos inatos e inalienáveis do homem, enquadrar-se exatamente na situação que a declaração desses direitos gerais previa”. Todavia, o que se percebeu desde a sua origem, e o que ocorre até os dias atuais, é justamente o oposto: nada resta ao homem desprovido de seus direitos de

tribunais, sejam locais ou supranacionais, e a procedimentos disponíveis aos habitantes estabelecidos do país em que estão”. Diferentemente dos imigrantes, “os refugiados, tal como outros seres humanos, podem considerar-se inocentes até que se prove o contrário” (BAUMAN, 2006, p. 120), o que não acontece com os simples imigrantes que, considerados irregulares e ilegais, acabam sendo confundidos com infratores e criminosos.

Como já referido, o migrante não pode ser confundido com o refugiado, pois embora ambos procurem se estabelecer em país estrangeiro, as suas motivações e sua qualificação jurídica são distintas. Malgesini e Giménez (2000, p. 137) afirmam que “la emigración es el acto de emigrar, es decir, de dejar el país natal para residir temporal o permanentemente en outro”. Afirmam ainda que as razões que provocam a imigração são complexas “y tienen relación con el marco individual de decisiones, el proceso familiar/social y el contexto económico, social y político nacional”. Os autores entendem que os elementos citados acima “están condicionados por la globalización de los procesos económicos y culturales”.

Diante dessas definições, pode-se afirmar que as migrações podem acontecer por força de diásporas ou em busca por alternativas. É bem verdade que migrar não é uma prática fácil para o migrante. Flores (2015) denomina “tragédia pessoal” a situação daquele que se dispõe a aventurar-se em outro país a fim de buscar saídas econômicas para a pobreza, na medida em que deixa para trás sua família e toda uma vivência anterior. De outra sorte, estão expostos a “todas as sequelas da aculturação e de submissão a condições laborais e de vida indignas, que o próprio imigrante se impõe para não chocar com o “cidadão” do país acolhedor”.

A lista de aspectos motivadores das migrações é extensa. Contudo, as razões que fazem as pessoas migrarem são infinitas e, fazem parte da história de cada migrante. Importa ao estudo as implicações das migrações para as pessoas que migram, especialmente no que diz respeito à consideração de seus direitos humanos.

Nas considerações de Ferreira (2011, p. 255) o migrante é, antes de mais nada, um ser humano. Ele justifica essa observação inicial que, em princípio pode parecer óbvia ou redundante, como sendo oportuna em razão da necessidade de o migrante passar a ser considerado sob a perspectiva dos direitos humanos “e não, como muitos costumam considerar, como um mero fator de produção”, levando em conta apenas a lógica do capital e enxergando o mi-

nacionalidade. “Parece que o homem que nada mais é que um homem perde todas as qualidades que possibilitam aos outros tratá-lo como semelhante” (ARENDDT, 2013, p. 409).

grante como objeto do sistema econômico vigente. Essa consideração de simples fator de produção, que pode ou não interessar, de acordo com a economia nacional, produz exclusão e desrespeito aos migrantes.

O rechaço por parte dos países de destino acaba gerando uma série de problemas: além do tráfico de imigrantes e da prática da imigração seletiva, a dificuldade de adentrar nos países de destino é tanta que os imigrantes acabam utilizando meios “alternativos” para conseguir seu intento e vencer as fronteiras fechadas. Essas práticas lhes impõem uma série de prejuízos, pois passam a ser considerados irregulares por não terem passado pelas autoridades estatais responsáveis pela imigração e, dessa forma, são alvos fáceis de criminosos que os exploram, utilizando sua mão de obra por um valor muito menor do que os praticados com os nacionais, e sem a garantia de seguros e previdência assegurados aos autóctones, por não estarem “documentados”.

Diante dessa realidade, Lopes (2009, p. 238) questiona a previsão do art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que protege o direito de emigrar. Para a autora, há, nesse ponto, a formação de um paradoxo, pois, “apesar de haver um direito humano à emigração não existe um direito humano à imigração. Como pode existir o direito de sair de um país, sem o correspondente direito de entrar em outro país?”

Além da previsão da Declaração Universal, diversos documentos internacionais dispõem sobre a liberdade de locomoção, nos termos da Declaração, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (art. 8º), o Protocolo nº 4 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1963 (art. 2º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 22) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e das Pessoas, de 1981 (art. 18).

Do exposto, infere-se que há ainda muitas medidas que podem e devem ser tomadas, sobretudo pelos Estados, para que os direitos dos migrantes sejam respeitados. Assim, tendo discorrido acerca da figura do migrante e das possíveis causas que o levam a migrar, o próximo passo será analisar como os Estados, amparados pela soberania nacional, conduzem suas políticas migratórias.

3. AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS E O PARADIGMA DA SOBERANIA NACIONAL COMO PRODUTOR DE CESURAS QUALITATIVAS ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS

Importa à presente pesquisa a situação dos migrantes que aportam em países estrangeiros e são repelidos pela soberania estatal — elemento limitador da efetivação dos seus direitos. Isso porque, atrelado a essas movimentações

humanas em busca de melhores condições de vida, está o desrespeito aos direitos humanos dos migrantes que, não raramente, são vistos pelos Estados estrangeiros como intrusos (parasitas sociais²) ou como verdadeiros “inimigos do Estado” (terroristas potenciais³). Isso acontece porque os países, nos moldes construídos a partir da criação do Estado-moderno, não estão preparados nem dispostos a aceitar e acolher o “cidadão do mundo”. Com efeito, a mobilidade humana extraterritorial causa estranheza à lógica do Estado-nação e da cidadania, podendo-se afirmar que essa movimentação extrafronteiras agride a noção de cidadania nacional.

A valorização da nacionalidade e do elo político do cidadão com o seu Estado cria uma espécie de lacuna política e social, representada pela ausência de proteção aos milhares de migrantes e refugiados que, por força de sua situação, encontram-se em um “limbo jurídico”, entregues a vontades soberanas que, na maioria das vezes, não estão dispostas a acolhê-los⁴.

² Efetivamente, o *Welfare State* — cujo desenvolvimento ocorreu fundamentalmente no século XX, em que pese suas bases remontarem à segunda metade do século XIX a partir da emergência na arena política e social das grandes massas de trabalhadores despossuídos — representou um compromisso diferenciado entre capitalismo, instituições políticas e força de trabalho, em consonância com a produção em massa e a grande indústria. Esse compromisso requereu da classe trabalhadora a aceitação da lógica do lucro e do mercado como eixos norteadores da alocação de recursos do sistema de trocas internacionais e das mudanças tecnológicas. Por outro lado, exigiu do capital a defesa de padrões mínimos de vida, tendo por requisitos o pleno emprego e a renda real, tudo isso com a mediação estatal. (WERMUTH, 2014, p. 98).

Spire (2015), explica a relação existente entre o desmantelamento do *Welfare State* e a responsabilização dos migrantes por isso: “Uma vez que as finanças públicas vão mal, é preciso resguardar o sistema de proteção social rastreando os fraudadores, mas também os estrangeiros. Esse raciocínio, martelado por diversos dirigentes políticos europeus, ganha cada vez mais legitimidade”. Ainda de acordo com o autor é simples e eficaz a retórica consistente em associar a manutenção da proteção social à rejeição aos estrangeiros. “Ela prospera no terreno das “reformas do Estado”, que, sob o pretexto da racionalização e da luta contra a fraude, criam ao mesmo tempo uma insegurança interna, sentida pelos assalariados fragilizados em suas condições de vida e de trabalho, e uma insegurança social generalizada, que se concretiza no enfraquecimento da proteção social. “ Considerando a realidade europeia, Spire (2015) assevera que “por muito tempo, o objetivo de controlar a imigração ganhava sentido pela necessidade de proteger o mercado de trabalho nacional de uma concorrência estrangeira desleal. Agora, isso se conjuga a uma cruzada moral que busca caçar o “assistencialismo” e transformar o imigrante no coveiro do Estado de bem-estar social”.

³ O medo, compreendido como sentimento de vulnerabilidade, converteu-se em um condicionante importante das políticas de segurança, sendo utilizado como escusa perfeita para evitar a perda de velocidade de projetos neoliberais hegemônicos. Criaram-se “inimigos” com o objetivo único de eliminar toda resistência às estratégias das posições dominantes. Com efeito, antes de terem efetivamente inaugurado uma “nova era” da política internacional, os eventos de 11 de setembro de 2001 apenas trouxeram à tona processos que já se alastravam há longa data no cenário político. Muitas das medidas securitárias adotadas após os atentados foram gestadas muito antes de eles acontecerem. O que faltava para elas emergirem era apenas um bom pretexto. E a “guerra ao terrorismo” constituiu uma justificativa perfeita. (WERMUTH, 2014, p. 31)

⁴ Considerando a postura das autoridades dos países de destino dos migrantes contemporâneos, que impõem aos estrangeiros uma situação de abandono, convém lembrar da noção do *homo*

Nesse sentido, convém salientar que a concepção contemporânea dos direitos humanos — que vigora a partir da Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena⁵, de 1993 — é fruto da internacionalização dos direitos humanos. Este fenômeno é bastante recente na história e remonta ao segundo Pós-Guerra, representando uma espécie de resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista.

A necessidade da internacionalização dos direitos humanos se deu, sobretudo, em razão da experiência da era Hitler, na qual o grande violador dos direitos humanos foi o próprio Estado⁶. Diante dos horrores do holocausto tornou-se necessária a reconstrução dos direitos humanos. Isto é, frente às atrocidades vivenciadas sob a égide da soberania estatal e da legalidade, com a total desconsideração humanitária de milhares de seres humanos, tornou-se imprescindível o fortalecimento dos direitos humanos, bem como a sua mudança de *status*: ao invés de algo a ser reconhecido e positivado apenas no âmbito dos ordenamentos jurídicos estatais, os direitos humanos deveriam adquirir um valor supranacional, com a conseqüente positivação internacional.

A reconstrução dos direitos humanos do pós-guerra preocupou-se, como já dito, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também com o conteúdo do Direito Constitucional dos Estados ocidentais, que deveria estar aberto a princípios e valores centrados na dignidade humana. Efetivamente, o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos significou o surgimento do sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a Declaração de 1948 formou a base axiológica

sacer, abandonado pelo bando soberano. De acordo com Agamben (2014), a vida humana matável e insuscetível é a vida capturada no bando soberano. A partir de uma releitura da filosofia clássica, o autor resgata os termos *zôé* e *bíos*, que significam, respectivamente, o simples fato de viver — a mera existência enquanto vida nua e a vida qualificada — a vida do indivíduo ou do grupo. Essa dicotomia serve para ilustrar a relação de inclusão — dos nacionais — e de exclusão — dos imigrantes —, esses últimos relegados a condição de abandono nos países de destino.

⁵ De 14 a 25 de junho de 1993, realizou-se em Viena (Áustria) a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que teve como resultados práticos a Declaração de Viena e o Programa de Ação, na verdade um só instrumento dividido em duas partes operativas: o primeiro reavaliou princípios básicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque à universalidade destes; enquanto que o último foi direcionado aos órgãos de supervisão dos direitos humanos, tendo como ponto principal a ratificação universal e sem reservas dos instrumentos internacionais de direitos humanos (HIDAKA, 2015).

⁶ Embora a experiência dos campos de concentração do regime Nazista permaneça na lembrança da humanidade, como um dos eventos mais aterrorizantes da história, é importante esclarecer que, segundo Agamben (2014, p. 45), “a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço para a vida nua como tal [...] nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica”. Para Agamben (2014, p. 47), “o campo, que agora se instalou firmemente em seu interior, é o novo *nomos* biopolítico do planeta”.

e os tratados internacionais que se seguiram a ela são os instrumentos normativos que, junto aos órgãos internacionais⁷, formaram o sistema internacional de proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 2002).

O avanço da internacionalização da proteção aos direitos humanos após a segunda guerra é inegável e constitui uma vitória da humanidade; todavia, cumpre esclarecer que mesmo diante da globalização em que vive o mundo contemporâneo, na qual as divisas territoriais não existem para a prática mercantilista, quando se trata de respeito aos instrumentos normativos do sistema internacional dos direitos humanos, as fronteiras estatais são fortemente delimitadas, sob o lastro na soberania estatal.

A intransigência do direito estatal soberano acabou criando barreiras, físicas e jurídicas, ao acesso de estrangeiros, que desrespeitam os direitos humanos internacionalmente instituídos em favor de todos os seres humanos, independentemente de seu status jurídico ou político, simplesmente em razão de sua humanidade. Essas barreiras têm a finalidade de afastar e excluir o estrangeiro que não interessa ao país e, por isso, constituem empecilhos à satisfação dos direitos humanos, na medida em que restringem seu direito de ir e vir, sua liberdade de escolha, além de provocar violência direcionada àqueles que pretendem transpô-las.

Ferreira (2011) se refere a essas barreiras estatais como muralhas, delimitações espaciais e simbólicas, tendo o papel principal de separar: elas separaram as sociedades, elas inauguram, ou escancaram, de maneira inevitável, a separação entre os “de dentro” e os “de fora”, entre “os nacionais” e “os estrangeiros”. Para o autor, a construção de muralhas é uma prática muito antiga e, ao mesmo tempo, atual, que “reflete a exclusão da possibilidade da livre circulação; reflete, portanto, a exclusão da migração livre e desimpedida, a exclusão da liberdade internacional do ir e vir” (FERREIRA, 2011, p. 254).

As barreiras construídas pelos Estados são feitas de pedras, tijolos, aço, ferro, cimento, arame farpado, mas também são feitas de uma política migratória baseada em uma legislação repressora e criminalizante, que delega o trato da imigração à polícia e é legitimada pela população local em razão do discurso amedrontador sobre os possíveis perigos que os imigrantes representam para a população autóctone. Discurso que é referendado, exagerado e difundido pelos meios de comunicação de uma forma geral.

⁷ O Sistema Internacional de Direitos Humanos é composto por órgãos responsáveis pela corporificação do sistema. Entre os órgãos está a ONU, principal parâmetro em termos de proteção aos direitos humanos, possuindo abrangência mundial e, ao lado dela, há os Sistemas Regionais de Direitos Humanos da Europa, da América e, mesmo que ainda incipientes, os Sistemas Africano e Asiático (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Para justificar sua política migratória desumana, os Estados soberanos se valem do medo que incitam na população autóctone com o grande auxílio da mídia, que reverbera notícias ligadas ao terrorismo internacional e liga o imigrante à criminalidade, estigmatizando-o, criando uma figura amedrontadora⁸, capaz de gerar pânico na população local. Aliado ao medo do terrorismo e da criminalidade, também é vinculada ao imigrante a possibilidade da tomada das vagas de emprego dos nacionais, outro fator manuseado pelos governos estatais e reforçado pela mídia.

Não bastasse o discurso do medo, que liga a criminalidade, o terrorismo e a possibilidade da tomada dos empregos dos nacionais aos estrangeiros, outro discurso que vem sendo repetido pelas autoridades europeias é aquele que cria um elo entre a diminuição de políticas do Estado Providência e a presença dos imigrantes. Spire (2015), aborda o tema de forma bastante esclarecedora. De acordo com o autor, a retórica da responsabilização dos estrangeiros pelo fim do *Welfare State* é eficaz e consiste em “associar a manutenção da proteção social à rejeição aos estrangeiros”.

Assim, completa-se a estigmatização da figura do imigrante: além de possível terrorista, traficante ou criminoso, ele é também “ladrão” de empregos, um parasita social que, diante do enfraquecimento do *Welfare State*, encontra-se no país para prejudicar o nacional, ao invés de contribuir para o crescimento da comunidade receptora.

Tais práticas por parte dos governos soberanos refletem a biopolítica envolvida nas questões migratórias. Afinal, as fronteiras estão abertas para o mercado mundial e para determinadas pessoas, sobretudo aquelas que trarão algum benefício de ordem econômica para o país. Todavia, essas mesmas fronteiras se fecham quando as pessoas que pretendem atravessá-las não fazem parte do seletivo grupo de escolhidos pelos governantes para usufruir do livre acesso territorial.

De acordo com Agamben (2014) o soberano é quem tem poder sobre a vida e sobre a morte. E é justamente esse poder político soberano que é capaz

⁸ Sob a manchete “HUNGRIA: PRIMEIRO-MINISTRO CONSIDERA QUE IMIGRAÇÃO AUMENTA O RISCO DE TERRORISMO”, o jornal Euronews, no dia 25. 07.2015, noticiou declaração do primeiro ministro húngaro, Viktor Orban, sobre a ligação entre o aumento da imigração, na Europa, e o aumento do risco de terrorismo. “O governo de Budapeste está a construir um muro na fronteira entre a Hungria e a Sérvia, para conter o fluxo de imigrantes provenientes dos Balcãs. Para Orban é necessário lidar com o problema de modo a manter a Europa em segurança. “Há uma clara ligação entre a imigração clandestina, que vem para a Europa e a propagação do terrorismo. O interessante é que isso é evidente nos países anglo-saxónico, mas os outros negam-no. Há pouco tempo, um oficial norte-americano disse, na Hungria, que a relação entre esses dois fatores é óbvia. É óbvio que nós não podemos, simplesmente, filtrar os terroristas hostis desta enorme multidão”, afirma o primeiro-ministro. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2015/07/25/hungria-primeiro-ministro-considera-que-imigracao-aumenta-o-risco-de-terrorismo/>>. Acesso em: 29 nov. 2015. Matérias como essa têm, claramente, o efeito de criar na população autóctone medo e de fomentar o sentimento xenófobo.

de infligir a vida nua a determinadas pessoas. “Existe uma figura-limite da vida, um limiar em que ela está, simultaneamente, dentro e fora do ordenamento jurídico, e este limiar é o lugar da soberania”. Para Agamben (2014, p. 34) a vida humana na esfera política pode ser incluída ou excluída — incluída pelo direito ou excluída pela exceção, em razão da vontade soberana. “A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos* e *physis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito”.

Considerando a elaboração agambeniana, é possível vislumbrar a capacidade que os Estados, amparados pela soberania e usando como instrumento o direito estatal, são capazes de “suspender” o direito de determinadas pessoas e alçá-las à vida nua. E é exatamente isso que os Estados soberanos vêm fazendo com milhares de imigrantes atualmente, especialmente os Estados ricos do Ocidente, que elaboram suas legislações com o fim de repelir os estrangeiros, desconsiderando toda construção de garantia de direitos humanos ao longo da história.

A preocupação daqueles que se importam com os direitos e com a dignidade dos imigrantes aparece em razão de a maioria dos países considerados desenvolvidos adotarem uma política excessivamente repressiva e conservadora em relação à imigração. Essa repressão se apresenta principalmente sob a forma de endurecimento da legislação desses países, que buscam, por meio de um arcabouço jurídico, a legitimação de suas ações excludentes — muitas vezes com recurso até mesmo a medidas de caráter punitivo.⁹

As legislações que possibilitam a legitimação da política migratória autoritária e desumana são extremamente duras com quem chega de fora em busca de um lugar para viver. Além da tipificação da conduta da imigração

⁹ As políticas de imigração dos países centrais europeus assumem na contemporaneidade traços altamente repressivistas e excludentes, uma vez que assentadas em práticas que priorizam o controle das fronteiras no sentido de sua “impermeabilização”, bem como na perseguição e expulsão dos imigrantes que eventualmente conseguem transpô-las de forma irregular. Por outro lado, os cidadãos autóctones que eventualmente auxiliam os imigrantes no seu intento, também são punidos por meio dos chamados “delitos de solidariedade”. [...] As políticas migratórias, nesse sentido, cada vez mais assumem um caráter securitário, preventivo e repressivo. Uma análise dos delitos relacionados com a imigração irregular revela que o que provoca a resposta do ordenamento penal é a própria atividade migratória em si, ou seja, o momento da entrada do sujeito no território e, por outro lado, no que se refere à expulsão de cidadãos estrangeiros sem residência legal, incide-se no momento do fracasso do projeto de imigração mediado pelo próprio sistema jurídico-penal, configurando uma especial modalidade de saída. [...] Isso permite afirmar que se assiste, na realidade jurídico-penal europeia, à construção de um modelo de Direito Penal de autor, visto que em muitos casos a condição pessoal de “ser” imigrante ilegal vem sendo, por si só, convertida em delito, ou então considerada enquanto causa de justificação de medidas punitivas mais drásticas que priorizam a inocuidade do indivíduo, propiciando assim uma atuação do direito punitivo em clara afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana (WERMUTH, 2015).

irregular, o que já constitui afronta aos direitos humanos, muitas das legislações repressoras possuem alto índice de discricionariedade no tratamento dos imigrantes, o que ocasiona inúmeras violações dos direitos e garantias promulgadas nos documentos internacionais e nacionais de defesa dos direitos humanos. Ou seja, os ordenamentos jurídicos nacionais, elaborados em razão da soberania estatal, são os principais legitimadores da política migratória excludente. É a lei (o direito) que sustenta a muralha construída pelos países para barrar a presença de imigrantes em seus territórios.

Considerando que a lei tem o poder de suspender o direito, limitando a sua área de atuação e criando um “fora” e um “dentro” de seus limites, a própria lei é a responsável por criar um “não-direito”, que é justamente o local no qual o direito não se aplica, se suspende. A partir desse pensamento essa suspensão do direito pelo próprio direito é o lugar que cabe aos imigrantes ilegais na contemporaneidade. Nesse sentido, Duarte (2010, p. 277) afirma que, para Agamben, a exceção é a “estrutura originária em que o direito se refere à vida e a inclui nele por meio de sua própria suspensão”.

Dessa forma, o direito assume relevância vital para legitimar o desrespeito aos direitos humanos dos imigrantes, pois é o próprio direito que exclui, ao criar a exceção. Bazzanella e Assman (2013, p. 183), analisando a teoria agambeniana, afirmam que na civilização ocidental, principalmente na modernidade e na contemporaneidade, o direito é responsável por garantir “à política apropriar-se da vida efetuando fraturas que a lançam numa condição de indecibilidade, permitindo ao poder soberano transformá-la em vida nua, destituída de todo e qualquer direito, submetê-la a experimentos e à condição da sacrificabilidade de acordo com os interesses”. Assim, a violência do poder soberano não está fundada sobre um pacto, mas sobre “a inclusão exclusiva da vida nua no Estado”.

A característica primordial das espécies legislativas mencionadas é a criação de uma diferenciação entre nacionais e não nacionais, impondo a determinação de que apenas os primeiros têm direitos dentro do Estado em questão, o que leva ao fortalecimento do nacionalismo e, em contrapartida, ao enfraquecimento da aceitação do multiculturalismo, do respeito e da valorização do outro. Nesse ponto, causa angústia e preocupação a lembrança do terror acontecido no Holocausto, que foi legitimado pela legislação nacional alemã que, em razão de sua soberania, tornou a defesa das milhões de vítimas algo difícil de ser evitado ou cessado pelas vias legais.

Diante dessa situação, tanto o migrante econômico — que busca em outro país melhores condições de vida material —, quanto o refugiado, representam um estorvo, um mal a ser contornado, e suas presenças provocam ressentimento por parte da população do país de destino e das suas instituições, deflagrando posturas xenofóbicas. Tais políticas migratórias são observadas principalmente nos países ricos, como Estados Unidos e países da União Europeia,

que usam o terrorismo e a crise econômica mundial para justificar a necessidade de manutenção da “segurança da população” e a “preservação das vidas e das vagas de emprego de seus nacionais”, a fim de excluir os migrantes.

Todavia, não apenas os países do norte desenvolvido, mas também outros, considerados economias emergentes, como é o caso do Brasil, adotam em suas legislações posturas contrárias aos direitos humanos em relação aos imigrantes. Esse é o caso do vetusto Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) em vigor, o qual possui dispositivos que podem classificar o migrante como “contrário à ordem pública” e aos “interesses nacionais”, conceitos vagos e que abrem possibilidade à discricionariedade dos órgãos e instituições responsáveis pela política migratória.

É verdade que a Constituição Federal, posterior ao Estatuto, tem como prioridade a proteção aos direitos humanos, inclusive dos estrangeiros. Contudo, a realidade dos migrantes que chegam ao Brasil não é de plena observância de seus direitos — o que se evidencia, recentemente, pela forma como tem sido conduzida a situação dos imigrantes haitianos, africanos e bolivianos que aportam ao país, os quais são alvo de uma “gestão policesca” por parte da Polícia Federal.

Recentemente, no entanto, à luz da égide constitucional e objetivando reger o tema da imigração sob um prisma mais humanitário¹⁰, revogando o

¹⁰ Este caráter humanitário transparece, principalmente, no art. 3º da novel legislação, que enumera os seguintes princípios e diretrizes da política migratória brasileira: a) universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; b) repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; c) não criminalização da migração; d) não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; e) promoção de entrada regular e de regularização documental; f) acolhida humanitária; g) desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; h) garantia do direito à reunião familiar; i) igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; j) inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; l) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; m) promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; n) diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; o) fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; p) cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; q) integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; r) proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; s) observância ao disposto em tratado; t) proteção ao brasileiro no exterior; u) migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; v) promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e x) repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. O texto integral da norma encontra-se

atual Estatuto, foi sancionada no Brasil, em 24 de maio de 2017, a nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017), com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação. Nas palavras de Teixeira (2015, p. 12), “enquanto o Estatuto do Estrangeiro se norteava por um mero ideal de hospitalidade universal, sem apresentar qualquer facilitação para que o estrangeiro pudesse criar raízes no país”, a nova lei “tenta voltar as atenções para os direitos humanos do migrante e suas características individuais que o diferenciam e demandam proteção estatal”.

Importante lembrar que a prática da exclusão, endereçada à maioria dos imigrantes, excetuam-se nos casos em que ocorre a imigração seletiva, por meio da qual os Estados aceitam os “bons” imigrantes — aqueles que podem contribuir de alguma forma com o país, geralmente profissionalmente. Nesse sentido, explica Santos (2012, p. 346) que “os Estados quando aceitam a imigração, o fazem por meio da ‘imigração seletiva’, na qual apenas são aceitos os imigrantes qualificados profissionalmente”.

Na imigração seletiva, o Estado seleciona os poucos imigrantes que o interessam e a eles reputa um tratamento diferenciado do tratamento dispensado à maioria dos estrangeiros. Isso significa que a imigração é vista em determinadas circunstâncias — para além dos discursos xenofóbicos acima referidos — a partir de uma lógica utilitarista, que coloca o imigrante na condição de um objeto ou fator de produção dentro da lógica do capital e do trabalho. Com efeito, a permanência autorizada do imigrante está sempre sujeita ao trabalho, tanto que, de acordo com Sayad (1998), não existe imigrante se não existe trabalho. Essa afirmação denota a versão utilitarista da migração, que impõe a aceitação do imigrante apenas se existe uma função a ser por ele realizada. Nesse sentido é que o autor (1998, p. 55) afirma que “foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir, e é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser.”

A diferenciação entre nacionais e estrangeiros resulta em uma estratificação da raça humana e gera exclusão. Além de desumana e contrária à construção histórica dos direitos humanos, a cesura causada pela legislação migratória estatal é totalmente contrária à pretensa globalização mundial, que efetivamente ocorre apenas no interesse das grandes corporações mercantis. De sorte que, diante do discurso global integrador, a realidade deve, cada vez mais, buscar a paridade com o discurso. Não é possível que apenas o que é de interesse do mercado seja globalizado, enquanto valores como a democracia e a liberdade estejam à disposição de apenas uma parte “privilegiada” do planeta.

disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/462557905/lei-13445-17>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Ocorre que, hodiernamente, a “biopolítica neoliberal não atua segundo o eixo dos exageros do poder soberano estatal, à maneira do nazismo e do stalinismo, mas segundo o eixo flexível das demandas e exigências do mercado econômico competitivo”. Na realidade, os instrumentos neoliberais de governança agem buscando resolver a seguinte questão: “de que maneira o mercado pode se tornar um instrumento de governamentalização da população, isto é, como o mercado pode atuar de maneira a reger, normalizar e administrar a conduta da população padronizando-a?” (DUARTE, 2010, p. 261-262).

Está-se, nesse ponto, diante de uma relativização da soberania estatal frente às políticas de mercado, uma vez que, para o mercado e seus interesses, as fronteiras estatais não existem. Ou seja, há nesse ponto, um enfraquecimento da soberania estatal quando se trata de mercado, prevalecendo para os Estados a postura liberal do sistema capitalista. Em contrapartida, a relativização da soberania estatal é levada ao extremo oposto quando se trata de divisão de desenvolvimento e de acesso ao território e aos subsídios dos países ricos aos demais habitantes do planeta, que se mostram indesejados e, por essa razão, são repelidos pela lei soberana estatal.

Nesse sentido, a política escolhida no trato dos fenômenos migratórios é, claramente, a da repressão, realizada por meio do fechamento das fronteiras e da criminalização do migrante. Todavia, o fechamento das fronteiras é prática ineficaz, não existindo a possibilidade da “imigração zero”.

A exclusão do outro, do estrangeiro indesejado pelos Estados soberanos, possibilitada pela legislação nacional, em Estados democráticos e alicerçados, em regra, em constituições democráticas, que preveem direitos fundamentais do ser humano como base de seu sistema jurídico e político, pode parecer um contrassenso, mas é perfeitamente explicada por Agamben (2014), quando o filósofo afirma que o direito, ao mesmo tempo em que inclui, exclui, por meio da exceção. Para Agamben, “não se pode pensar o direito sem considerar a violência intrínseca que se explicita na constituição e manutenção da figura do poder soberano, aquela capaz de instaurar o estado de exceção” (DUARTE, 2010, p. 277).

Perante a realidade de exclusão das políticas migratórias contemporâneas, entra em xeque o papel dos direitos humanos na proteção aos migrantes. Acerca desse assunto tratar-se-á na sequência.

4. O PARADOXAL PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO DO MIGRANTE?

Hannah Arendt reconhece que antes da sua proclamação no final do século XVIII os direitos do Homem não haviam sido tratados como uma questão política e, portanto, o feito constituiu um marco, mesmo que, em seus fundamentos, existissem “perplexidades difíceis de ignorar”. Essas perplexidades puderam ser percebidas especialmente depois da experiência dos campos de concentração do Regime Nazista.

Da mesma forma, foi Arendt quem elaborou a concepção de que a cidadania é o direito a ter direitos, “em vista da qual há uma interdependência fundamental entre o usufruto efetivo dos direitos humanos e o pertencimento dos homens a uma comunidade política e econômica que os reconheça, defenda e proteja”. Ao analisar os campos de concentração, Arendt percebe que “neles os seres humanos podem transformar-se em espécimes do animal humano, e que a ‘natureza’ do homem só é ‘humana’ na medida em que dá ao homem a possibilidade de se tornar algo eminentemente não natural (*unnatural*), isto é, um homem” (DUARTE, 2010, p. 325).

Como Agamben (2014) já alertou, a experiência do campo, enquanto espaço de privação de direitos e suspensão do ordenamento jurídico, por meio da exceção, não existe apenas enquanto fato histórico. Hoje, o campo continua atual e se manifesta utilizando os mesmos argumentos xenófobos que o justificaram no passado. De acordo com o filósofo, o campo representa, atualmente, o novo *nomos* biopolítico do planeta.

Diante dessa perspectiva, mostra-se pertinente trazer à baila a reflexão de Butler (2006, p. 84): “un tiempo histórico que pensábamos que había pasado vuelve para estructurar el campo contemporáneo con una persistencia que demuestra la falsedad de la historia como cronología”. No mesmo sentido é a afirmação de Pérez (2010, p. 47): “tal parece que las naciones democráticas occidentales de hoy no se diferencian mucho los Estados totalitarios más crueles, postura que no pocos han criticado al considerarla extremadamente radical y simplista”.

Trazendo novamente ao debate a questão dos refugiados, que hoje constituem uma grande parte da massa que ocupa os campos contemporâneos, Ruiz (2013, p. 15) argumenta que Arendt “compreendeu muito perspicazmente que a figura dos refugiados políticos apresenta de forma escancarada as contradições biopolíticas da vontade soberana subsistente no Estado moderno”. Isso porque o refugiado deveria representar por excelência a personificação do ser dos direitos humanos. Todavia, o que se verifica é que despojado de direitos políticos, a sua mera condição de ser humano “o torna vulnerável a qualquer violência, frágil a todos os abusos”. Isto é, desprotegido

pela ausência do direito de um Estado-nação que o reconheça como cidadão seu, ele está exposto como mera vida nua (RUIZ, 2013, p. 16).

Agamben (2015, p. 27), ao comentar a reflexão de Arendt acerca dos refugiados, sustenta que é necessário levar a sério a formulação que liga os destinos do direito do homem e o destino do estado nacional moderno, “de modo que o declínio deste implique necessariamente o devir obsoleto daqueles”. Seguindo essa lógica, o refugiado, que “deveria ter encarnado por excelência os direitos do homem assinala, pelo contrário, a crise radical desse conceito”. Nesse rumo, “se o refugiado representa, no ordenamento do Estado-nação, um elemento tão inquietante, é antes de tudo porque, rompendo a identidade entre homem e cidadão, entre natividade e nacionalidade, põe em crise a ficção originária da soberania (AGAMBEN, 2015, p. 29).

Assim, de acordo com a teoria de Arendt, revisitada por Agamben, a figura do refugiado desprovido de direitos e garantias mostra que o suporte fundamental da cidadania permanece sendo a vida natural, o simples nascimento no território de um Estado-nação determinado, de modo que se perdem os direitos e garantias efetivos toda vez que alguém se encontrar banido do próprio território estatal ou se aventurar para fora dele sem estar de posse da documentação requerida (DUARTE, 2010).

Wermuth (2014, p. 14) explica o que significa o surgimento dos direitos humanos a partir da criação do Estado moderno, de acordo com os autores citados:

isso permitiu compreender uma nova perspectiva para a análise da questão afeta aos direitos humanos: na lógica desvelada pelos sobreditos autores, as declarações universais de direitos não podem ser compreendidas como proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos, mas sim em consonância com a função histórica que desempenham efetivamente na formação do moderno Estado-nação, qual seja, a passagem da soberania régia (de origem divina) à soberania nacional, tendo por função, portanto, assegurar a exceção da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à derrocada do Antigo Regime. Por meio desse movimento, o nascimento do indivíduo, a sua vida “nua”, “natural”, torna-se pela primeira vez o portador imediato da soberania.

Essa dupla concepção dos direitos humanos, de acordo com Wermuth (2014, p. 14), “significa dizer que as declarações de direitos, ao mesmo tempo que podem ser compreendidas como instrumentos de garantia de direitos individuais e liberdades públicas, também podem ser vistas como instrumentos de ressignificação e investimento político da vida nua no corpo do Estado-nação”. O autor defende a dupla função das declarações, sendo que, de um lado,

elas possuem característica emancipatória, mas, de outro, “elas também integram o dispositivo de abandono da vida nua à violência dos mecanismos de poder” (WERMUTH, 2014, p. 14).

Sob essa ótica, Ferreira (2011, p. 262) defende “que os migrantes representam, de maneira ímpar, o paradigma contemporâneo dos Direitos Humanos versus a Soberania”. Para o autor, sua realidade obriga-nos a pensar “na ideia da livre movimentação das pessoas pelo globo e dissolução das categorias de “estrangeiro”, “do outro”, o “de fora”.

Não bastasse a exigência da cidadania como requisito para o gozo dos direitos humanos, outra circunstância bastante explorada pelos Estados é o terrorismo internacional. A partir de fatos marcantes, como os atentados ocorridos em 2001, em Nova Iorque, 2004, em Madri, em 2005, em Londres, e os recentes ataques terroristas ocorridos em Paris em 2015, os Estados puderam utilizar a grande força que o medo exerce sobre as pessoas para, cada vez mais, em nome da segurança, desrespeitar os direitos dos migrantes. Direitos historicamente consagrados são relativizados em nome da segurança, “medidas de que não se ouvia falar praticamente desde os tempos do habeas corpus foram introduzidas num país depois do outro para permitir o encarceramento “preventivo”, ao arbítrio da polícia secreta e sem julgamento” (BAUMAN, 2006, p. 27).

Esse tratamento é endereçado a todos os considerados “suspeitos” pelos órgãos de segurança nacionais e da própria comunidade europeia, sendo os imigrantes o alvo preferido dos aparatos de segurança montados pelos Estados em busca de potenciais terroristas. Tal fato pode ser exemplificado pela conduta das autoridades de segurança europeias no enfrentamento ao terrorismo.

Em decorrência dos atentados ocorridos recentemente em Paris, circulam notícias apontando o alastramento de políticas restritivas migratórias pela Europa, em decorrência da perspectiva crescente de novos ataques. Diversos países europeus anunciaram o reforço das medidas de segurança em aeroportos, portos e fronteiras. A Hungria, por exemplo, fechou suas fronteiras para impedir que os imigrantes que chegam pelos Bálcãs passem por seu território¹¹.

A resposta que as autoridades europeias apresentam ao terror generalizado provocado pelos ataques é justamente o endurecimento ainda maior das

¹¹ Informações disponíveis em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/11/campanha-contra-imigrantes-endurece-apos-atentados-em-paris-4904810.html>>. Acesso em: 29 nov. 2015; <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=4885359>. Acesso em: 29 nov. 2015; e <<http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/14/internacional/1447505110236146.html>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

restrições impostas aos estrangeiros, assumindo uma postura claramente preconceituosa ao relacionar o terrorismo aos imigrantes.

Essa tendência é explicada no contexto da sociedade de livre mercado por Bauman (2006, p. 35), quando afirma que “classificar as vítimas do enriquecimento como, acima de tudo, uma ameaça à segurança também permite que se rejeitem as irritantes exigências de controle democrático impostas, ou que ameçam ser impostas, às atividades empresariais”, possibilitando uma distorção onde as opções políticas e, em última instância, eminentemente econômicas, são tratadas como necessidades militares. “Nesse aspecto, como em outros, os Estados Unidos assumem a liderança, embora os seus movimentos sejam observados de perto e avidamente seguidos por um grande número de governos europeus” (BAUMAN, 2006, p. 35).

O governo francês, respondendo aos ataques recentes ocorridos em Paris, tomou providências semelhantes às adotadas pelo então presidente dos EUA logo após os atentados de 11 de setembro de 2001. As medidas são autoritárias, destacando-se a declaração do estado de emergência em todo território nacional e o controle mais rígido nas fronteiras do país. A população recebeu instruções para permanecer em suas residências, enquanto autorizaram-se buscas de possíveis culpados em todos os lares e edifícios privados¹².

De acordo com Bauman (2006, p. 36), em um mundo inseguro, “a segurança é um valor que, se não na teoria, ao menos na prática, reduz e afasta todos os outros, incluindo aqueles proclamados como os que nos são mais caros”. Ou seja, se para que a população de determinado país se sinta segura, for necessário o afastamento de todos que vêm de fora, não interessa a essa população de que forma eles serão repelidos ou expulsos, desde que estejam longe.

Mas como pode uma democracia alicerçada no direito desrespeitar direitos fundamentais, que constituem a sua base política e jurídica? É justamente isso que vem acontecendo na maioria dos países de destino dos migrantes na atualidade. Agamben (2004) explica esse contrassenso ao lembrar que o direito, além da regra, sempre comporta a exceção.

Wermuth (2014, p. 34-35) explica a exceção como “uma espécie de exclusão singular, no que se refere à norma geral”, sendo que o que caracteriza a exceção “é justamente o fato de que aquilo que é excluído não permanece, em razão disso, fora de relação com a norma, mas mantém esse relacionamento sob a forma da suspensão, o que significa dizer que a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta”. O autor segue o seu raciocínio afirmando que o estado de exceção “não representa o caos que precede a ordem, mas a

¹² Disponível em: <<http://br.sputniknews.com/mundo/20151117/2787702/franca-adota-medidas-similares-ato-patriotico-eua.html>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

situação que resulta da sua supressão” ou, em outras palavras, “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”.

Diante dessa colocação, pode-se entender a exceção como algo que está intimamente ligado à lei, podendo-se afirmar que não havendo a exceção também não haveria a lei, pois esta é dependente daquela para existir. Isso permite explicar a imensa quantidade de “estados de exceção” que vigoram hoje em todo o mundo sob o regime da legalidade.

Conforme o ensinamento de Agamben (2004), o estado de exceção é caracterizado por um “estado da lei” onde a norma está em vigor, todavia, não é aplicada, por não ter força. Em contrapartida, atos diferentes da lei e que, portanto, não têm a sua força, passam a adquirir “força” de lei — a exemplo das medidas recentemente implementadas na França.

Bazzanella e Assman (2013, p. 169) lembram a analítica das estruturas do poder soberano realizada por Agamben, a qual “demonstra que o que está em jogo, não é a simples captura da vida natural pela política, senão a institucionalização de uma vida nua. A vida nua é a resultante de um processo de inclusão e exclusão da vida natural na polis”. Diante dessa análise, a exclusão do imigrante encontra-se plenamente explicada pelo filósofo: o imigrante, ao ser excluído por meio da exceção legislativa soberana, exclui-se da vida qualificada e passa a ser apenas vida nua.

A exceção serve para dividir, para separar, para classificar a vida qualificada, que merece ser protegida, daquela não qualificada, capaz de oferecer perigo à primeira. Nessa esteira, Ruiz (2013, p. 17) argumenta que “quando uma pessoa ou grupo populacional se torna uma ameaça para a ordem, o Estado utiliza-se da exceção jurídica para separar os direitos da cidadania da mera vida nua. Esta separação possibilita expulsar para fora do direito a vida que se pretende controlar na forma de exceção”. De acordo com isso, pode-se explicar a situação do migrante, principalmente do “irregular”: considerado um perigo social, ele está excluído do ordenamento jurídico do país, separado da população nacional, e juridicamente e exposto à vida desqualificada mencionada.

Aqui podem ser elencadas uma série de situações que apontam o *status de homo sacer* — detentor da vida nua — imposto ao imigrante contemporaneamente: o abandono a que estão relegados nos centros de internação, nos quais os imigrantes são presos sem terem praticado efetivamente qualquer delito; as milhares de mortes ocorridas na tentativa de travessia do Mar Mediterrâneo; a violência policial a qual estão expostos; o tratamento discriminatório por parte da população autóctone, etc.

Duarte (2010) aponta a tendência criada a partir do século XIX, segundo a qual, cada vez mais o estado de exceção vem se tornando regra, seja pela multiplicação das ocasiões em que ele foi instituído, seja pela sua duração. Não bastassem os 12 longos anos do estado de exceção nazista, contemporaneamente há o “Patriot Act”, declarado por Bush logo após o atentado de 11 de setembro de 2001 e transformado em lei em outubro do mesmo ano, com prazo de vigência até 2005, renovado em 2006, e em plena validade até hoje.

Agamben (2015, p. 16), ao citar diagnóstico elaborado há 50 anos por Walter Benjamin, o qual apontava que “a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção no qual vivemos é a regra”, chama a atenção para a atualidade da afirmação.

Duarte (2010) sustenta que a existência “reiterada do campo de concentração em nossos dias é a prova cabal do descolamento contemporâneo entre nascimento-direito-cidadania, motivo pelo qual se multiplicam as instâncias da vida nua no interior dos Estados-nação”, pois é ali que se violam os vínculos entre nascimento, direito e território, e sempre surgirão figuras variadas do campo como lugar privilegiado para recolher os supostos infratores. “O mais das vezes, tais infratores não terão feito nada de criminoso, apenas terão violado o laço que une cidadania, território e nacionalidade ou nascimento” (DUARTE, 2010, p. 299).

Efetivamente, a exceção é o mecanismo que possibilita a suspensão da ordem estabelecida democrática e regularmente, desautorizando, inclusive, a proteção jurídica de determinadas pessoas (aquelas escolhidas pelo Estado). Em princípio ela será admitida sempre que seja necessário e em regime de urgência, como no caso do *Patriot Act*, que foi lançado logo após o 11 de setembro de 2001. Também é característica do estado de exceção a temporariedade, já que ele tem por fim fazer frente a determinada situação até que a ordem seja restabelecida. Todavia, cada vez mais o estado de exceção vem se estendendo no tempo, e a sua característica da temporariedade vem sendo esquecida ou deixada de lado.

Agamben (2015, p. 43), em razão da continuidade temporal do estado de exceção, explica a ocorrência do campo como “o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, adquire uma ordem espacial permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal”. Segundo o autor, “nos campos emerge em plena luz o princípio que rege o domínio totalitário e que o senso comum recusa-se obstinadamente a admitir, ou seja, o princípio segundo o qual “tudo é possível”, porque os campos representam, no sentido que vimos, um espaço de exceção, no qual a lei é integralmente suspensa”, neles sendo tudo permitido.

Dessa forma, o estado de exceção, que suspende temporariamente o ordenamento, torna-se agora uma nova e estável ordem espacial, onde se encontra aquela vida nua que, em medida crescente, não pode mais ser inscrita no ordenamento. “O descolamento crescente entre o nascimento (a nua vida) e o Estado-nação é o fato novo da política do nosso tempo e o que chamamos de ‘campo’ é esse resto” (AGAMBEN, 2015, p. 46).

O campo é, pois, um fragmento de território colocado fora do ordenamento jurídico normal, mesmo não se tratando de um espaço externo. “O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-caper*), é capturado fora, incluído através de sua própria exclusão”. Dessa forma, o campo é a estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável (AGAMBEN, 2015, p. 43).

Verdadeiros campos pós-modernos, os CEIs (Centros de Internação de Imigrantes) reprimam os horrores dos campos de concentração nazistas. Situated principalmente na Espanha — existem atualmente oito CIEs na Espanha e o governo espanhol anunciou a vontade de ampliar esse número — e na Itália — existem treze —, eles são definidos como estabelecimentos públicos de “caráter não penitenciário”, nos quais pessoas podem ser retidas de forma cautelar e preventiva, “basicamente estrangeiros submetidos a expediente de expulsão do território nacional, seja por condição documental irregular, seja por alguma condenação ou delito detectado, ou pela aplicação da opção de expulsão por motivos a serem verificados”. O que se observa é que a maioria dos internos estão ali em razão de irregularidades administrativas, isto é, o imigrante não cometeu nenhum delito que possa explicar sua privação de liberdade e, mesmo assim, encontra-se detido. Várias denúncias e críticas acerca das restrições indevidas dos direitos existem, tais como: “ausência efetiva de controle judicial, condições de saúde e higiene preocupantes, dificuldades para acesso a tradutor, assistência social e psicológica ineficientes, e dificuldades no acesso a advogados”. Além disso, há ainda denúncias de maus tratos e até de mortes ocorridas no interior dos Campos de Internação de Refugiados¹³.

Para Agamben (2015, p. 46), o campo é o novo regulador recôndito da inscrição da vida no ordenamento, é o sinal da impossibilidade de o sistema funcionar sem se transformar numa máquina letal. Quanto a isso, torna-se significativo o fato de que “os campos surjam juntamente com as novas leis sobre a cidadania e sobre a desnacionalização dos cidadãos”. Nesse sentido Ruiz (2013, p. 15) assevera que “os campos de concentração, longe de ser uma irracionalidade pontual do nazismo, representam um paradigma da política moderna”.

¹³ Informações disponíveis em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/A-vergonhado-Mediterraneo/6/33349>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

Assim, estando os imigrantes (sobretudo os clandestinos) sob a égide do estado de exceção, relegados aos campos criados por ele, é certo que a proteção universal dos direitos humanos não consegue ultrapassar esse obstáculo que acaba por inviabilizar a sua concretização. É certo que a ideologia dos direitos humanos é forjada a partir de conquistas históricas, mas é imperativo que o caráter supraestatal dos direitos humanos prevaleça, uma vez que é de sua essência a universalidade, independentemente de qualquer condição, inclusive a cidadania.

Do que foi exposto até o momento, percebe-se que a cidadania representa um *status* gerador de exclusão, uma construção moderna que discrimina e fomenta a desigualdade e que, por isso, contradiz a formulação que defende a universalidade dos direitos humanos, tornando-os ineficazes na proteção da dignidade dos migrantes. Isto é, a partir da noção da política do Estado soberano que atribui a cidadania aos seus nacionais, excluindo os demais de sua proteção estatal, infere-se que hoje os direitos humanos não cumprem seu papel de proteção quando se trata dos migrantes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade, condição inerente ao ser humano, deveria conferir a todos a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis. Infelizmente, forçoso é reconhecer que a simples positivação ou previsão desses direitos não são suficientes para evitar a negação do valor do ser humano como sujeito de direitos.

A partir do legado deixado pelas revoluções modernas, os direitos humanos foram declarados inalienáveis porque independentes dos governos, de fatores temporais e locais, e expressavam de forma legal os direitos eternos do homem. Mas, ao confundir homem e cidadão, o novo regime acabou por enfraquecer os direitos humanos na medida em que efetivamente os reservou aos nacionais dos Estados, e aqueles direitos primeiramente pensados para servirem ao homem passaram a privilegiar apenas o cidadão.

Essa condição de nascimento dos direitos humanos, a qual persiste até os dias atuais, acaba por formar uma grande lacuna entre a sua existência positiva e a sua existência real, entre a sua declaração e a sua efetividade. O que fazer para preencher essa lacuna é o grande desafio dos ativistas dos direitos humanos. Certo é que muito já se avançou na defesa desses direitos desde a sua origem, principalmente no que diz respeito à positivação por meio de declarações e documentos nacionais e internacionais. Todavia, é justamente na aplicação e reconhecimento que está a sua carência, é a falta de efetividade que assombra os direitos humanos.

O desrespeito aos direitos do não cidadão, diante da dicotomia criada pelos movimentos originários dos direitos humanos e que continua sendo fomentada pelos sistemas nacionais de direitos, evidencia que ainda há muito a caminhar até que a prevalência dos direitos humanos triunfe e que a sua titularidade seja atrelada apenas à condição humana.

O que se verifica na realidade contemporânea é que a política migratória da maioria dos países que servem de destino aos refugiados e migrantes vai de encontro à luta pelo reconhecimento e valorização dos direitos humanos. O fortalecimento das fronteiras pelos países, seja sob o argumento de preservação das vagas de trabalho e escassos benefícios sociais dos nacionais, seja em razão da implantação do discurso do medo que coloca o outro — o imigrante — como potencial terrorista, está cada dia mais presente no cenário mundial.

O que se observa é a desconsideração dos migrantes enquanto pessoas capazes e aptas a viverem no lugar que escolheram, ou pior, muitos os consideram não merecedores de conviver na comunidade às quais eles aportam. A população dos países que recebem migrantes, na maioria dos casos, considera-os inconvenientes, intrusos, parasitas sociais. O sentimento de repulsa e exclusão por parte das populações que recebem os migrantes é corroborado pelos governos dos Estados que estabelecem políticas migratórias apoiadas em legislações repressivas, de natureza precipuamente penal, e que desconsideram os direitos humanos mais fundamentais dos migrantes.

Essas legislações excluem os estrangeiros que não são bem vindos, por meio de dispositivos segregacionistas, utilitaristas e preconceituosos. São legislações que privilegiam os direitos dos nacionais em detrimento dos estrangeiros, criando duas categorias de pessoas, nas quais uma categoria é incluída e a outra é excluída.

Nesse sentido delinea-se a natureza biopolítica do tratamento dispensado à migração. Os Estados soberanos, ao criar duas legislações distintas para “grupos” de pessoas distintas, acaba criando uma separação de vidas que merecem ser protegidas por seu arcabouço jurídico e outras vidas que não estão aptas a essa proteção. Claramente uma cisão entre *zoé* e *bios*, onde o nacional vive a *bios*, a vida que merece ser protegida, e o imigrante, especialmente o que se encontra em situação irregular, está destinado a viver a *zoé*, a vida que não merece proteção.

Por tudo o que foi exposto, na perspectiva dos direitos dos migrantes, o quadro atual da política migratória é desalentador, pois denota uma realidade na qual estão expostos ao preconceito da população e ao abandono do Estado.

Mesmo frente a esse quadro, o migrante merece ser considerado como uma importante força de resistência à biopolítica excludente das nações soberanas. Ao sair de seu lugar de origem e se propor a fixar residência em outro

local, o migrante está praticando um ato revolucionário, pois está rompendo a lógica vigente do Estado-soberano e do nacional-cidadão. Ao migrar, ou ao tentar migrar, ele provoca, necessariamente, o questionamento da comunidade mundial acerca de sua própria humanidade.

Nesse sentido, espera-se que, no caso brasileiro, a Lei nº 13.445/2017 efetivamente represente uma ruptura paradigmática no tratamento da imigração. Isso porque, como salientado, a nova Lei de Migrações abandona a perspectiva da segurança nacional do antigo “Estatuto do Estrangeiro”, criando garantias para o tratamento igualitário dos migrantes que entram no Brasil. Por outro lado, o artigo 3º da nova Lei afirma como princípios da política migratória brasileira, dentre outros, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, enfatizando a acolhida humanitária e repudiando a xenofobia, bem como vedando a criminalização da imigração. Acredita-se, portanto, que a nova legislação possa representar uma alternativa às perspectivas xenofóbicas e discriminatórias que pautam o tratamento legal da imigração na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Iraci D. Poleti. (Trad.) São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

_____. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Europa**: uma aventura inacabada. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMAN, Selvino José. **A Vida como Potência a partir de Nietzsche e Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2013.

BUTLER, Judith. **Vida Precária**: Elpoder del duelo y la violência. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, André. **Vidas em Risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** 01 out. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 04 out. 2015.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. **O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo”** — o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. **Emancipação.** Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p. 253-266, 2011.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/134392635/FLORES-Herrera-Direitos-Humanos-interculturalidade-e-racionalidade-da-existencia#scribd>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In. LIMA JR., Jayme Benvenuto (org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais:** acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/181730/Texto4.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2015.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Fatal Journeys.** Identification and tracing of dead and missing migrants. v. 2.2016. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/fatal-journeys-volume-2-identification-and-tracing-dead-and-missing-migrants>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração:** o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

MALGESINI, Graciela; Giménez, Carlos. **Guia de Conceptos sobre Migraciones, Racismo e Interculturalidad.** Madrid: Catarata, 2000.

PÉREZ, María Luisa Bacarlett. Giorgio Agamben: del biopoder a la comunidad que viene. **Araucaria:** Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades. Ano 12, n. 24, p. 28-52, 2010.

RUIZ, Castor Bartolomé. O campo como paradigma biopolítico moderno. **Cadernos IHU em formação:** Agamben. São Leopoldo, RS: Unisinos, Ano IX, nº 45, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A repressão das diásporas em tempos globais e os direitos humanos dos migrantes. In: BEDIN, Gilmar Antonio (org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade.** Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Edusp, 1998.

SPIRE, Alexis. **Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1550>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? In: KOCHÉ, Rafael; MORAIS, José Luís Bolzan de; TUCCI, Rafaella. **Direito dos Migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015, p. 11-24.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A Produção da Vida Nua no Patamar de (In)distinção entre Direito e Violência**: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. São Leopoldo, RS, UNISINOS, 2014. 272 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu — Doutorado, Linha de Pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

_____. **Sobre Descasos e Excessos**: Direito Penal e Imigração na União Europeia. 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/sobre-descasos-e-excessos-direito-penal-e-imigracao-na-uniao-europeia/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

* Recebido em 23 mar. 2016.